

(um milhão trezentos e oitenta e três mil quatrocentos e trinta reais), em favor da empresa IMPODAL COMERCIAL E ENGENHARIA LTDA., adjudicando à mesma o objeto do certame. Homologo a presente licitação, para os devidos fins. Belém, 05 de março de 2012. Antonio Álvaro Garcia Brito - Secretário de Administração do TJPA.

**HOMOLOGAÇÃO - CONCORRÊNCIA 004/TJPA/2012
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 348395**

Acolho o julgamento da CPL em relação à Concorrência nº 004/TJPA/2012 (Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DO PRÉDIO DO FÓRUM DE MOSQUEIRO), pelo valor global de R\$ 2.333.285,53 (dois milhões trezentos e trinta e três mil duzentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), em favor da empresa LASTRO PROJETOS E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., adjudicando à mesma o objeto do certame. Homologo a presente licitação, para os devidos fins. Belém, 05 de março de 2012. Antonio Álvaro Garcia Brito-Secretário de Administração do TJPA.

Tribunais de Contas

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ

**CONTRATO
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 348383
ERRATA DA PUBLICAÇÃO: 313229
CONTRATO: 2011-012**

Exercício: 2011

Classificação do Objeto: Outros

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de elicitação, documentação, desenvolvimento e manutenção de sistemas e aplicativos nas tecnologias Java (plataformas Maker All e Demoiselle) e .Net, em regime de fábrica de software, e serviços técnicos de contagem de pontos de função.

Valor Total: 820.000,00

Data Assinatura: 01/12/2011

Vigência: 04/01/2012 a 03/01/2013

Decreto Qualificação: Emenda Const. 13

Data do Decreto: 16/10/1980

Data de Publicação do Decreto: 28/10/1980

Registro de Preços: 2010/15

Orçamento:

Programa de Trabalho Natureza da Despesa Fonte do Recurso	Origem do Recurso
01032130349820000 339039 0101000000 Estadual	

Contratado: BANKSYSTEM - SISTEMAS E CONSULTORES LTDA.

Endereço: R Domingos J Martins, 75

CEP. 50030-200 - Recife/PEComplemento: Sala 112

Telefone: 8134623748

Ordenador: CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ CARLOS ARAÚJO

**PUBLICAÇÃO DE ATOS
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 348705
RESOLUÇÃO Nº 10.204, DE 17/11/2011
PROCESSO Nº 201018602-00/REC – PROCESSO Nº
1190012005-00.**

Origem: Prefeitura Municipal de Novo Repartimento

Assunto: Recurso de Reconsideração interposto contra a decisão deste Tribunal, objeto da Resolução nº 9.531/09/TCM.

Interessado: Bersajone Moura

Relatora: Conselheira Rosa Hage

Decisão: Conhecer do presente Recurso de Reconsideração, por ser tempestivo e adequado a espécie, para no mérito dar-lhe provimento, reformando assim, a decisão recorrida contida na Resolução nº 9.531/TCM, de 01 de setembro de 2009, recomendando à Câmara Municipal de Novo Repartimento a aprovação, da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal, exercício financeiro de 2005, sob a responsabilidade do Sr. Bersajone Moura. Unanimidade

**RESOLUÇÃO Nº 10.221, DE 06/12/2011
PROCESSO Nº 590011999-00 – 200005262-00**

Origem: Prefeitura Municipal de Porto de Moz

Assunto: Prestação de Contas de 1999

Responsável: Gerson Salviano Campos

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

Decisão: I – Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Porto de Moz a aprovação das contas da Prefeitura, exercício financeiro de 1999, de responsabilidade do Sr. Gerson Salviano Campos, com ressalvas, nos termos do Art. 102, Parágrafo Único, do RI/TCM;

II – Determinar que o referido Ordenador recolha ao Fundo de Modernização, Reparcelamento e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – FUMREAP, de acordo com o Art. 3º, III, da Lei nº 7.368, de 29/12/09, no prazo de 30 (trinta) dias, multas nos seguintes valores:

1) R\$-3.001,00 (três mil e um reais), nos termos do Art. 120-B, IV, RI/TCM, face a remessa intempestiva da documentação dos 1º (144 dias), 2º (127 dias), 3º (144 dias) e 4º trimestres (127 dias), e do Balanço Geral do exercício (67 dias), descumprindo o Art. 30, II, "a" e "b", da Lei Complementar nº 25/94, vencido neste item o Conselheiro Alcides Alcantara;

2) R\$-1.000,00 (hum mil reais), na forma do Art. 120-A, II, do RI/TCM, face a abertura de créditos, utilizando a fonte excesso de arrecadação, sem comprovar a suficiência de recursos, através de cálculos do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, na forma do Art. 43, da Lei 4.320/64, vencido neste item o Conselheiro Alcides Alcantara;

3) R\$-3.001,00 (três mil e um reais), nos termos do Art. 120-B, IV, do RI/TCM, em função da remessa intempestiva do Contrato de Locação do Imóvel sito à Av. Conselheiro Furtado nº 1828-A, firmado entre a Prefeitura Municipal de Porto de Moz (Locatária) e o Sr. Gerrard Ferreira Vidigal (Locador), que somente foi enviado com a defesa apresentada no processo de denúncia, vencido neste item o Conselheiro Alcides Alcantara.

**RESOLUÇÃO Nº 10.224, DE 06/12/2011
PROCESSO Nº 1020012004-00**

Origem: Prefeitura Municipal de São Geraldo do Araguaia.

Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2004

Responsável: Manoel Soares da Costa

Relator: Conselheiro Cezar Colares

Decisão: I – Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São Geraldo do Araguaia a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas da Prefeitura Municipal, exercício financeiro de 2004, de responsabilidade de Manoel Soares da Costa, impondo-se a ressalva face a remessa fora do prazo da prestação de contas do 1º ao 3º quadrimestres, LDO, Orçamento, Balanço Geral, Relatórios de Gestão Fiscal e RREO's, a não apresentação dos demonstrativos que confirmem os registros da movimentação da dívida consolidada e a não remessa do quadro de aplicação em educação e saúde, e lançamento de conta agente ordenador no valor de R\$ 37,08 (trinta e sete reais e oito centavos).

II – Recolher ao erário Municipal de R\$ 37,08 (trinta e sete reais, e oito centavos), referente a conta Agente Ordenador, devidamente corrigido;

III – MULTAR o ordenador de despesas, com recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias, nos seguintes valores:

- ao FUMREAP, R\$ 1.000,00 (um mil reais), pelas remessas em atraso da prestação de contas do 1º ao 3º quadrimestre, da LDO, do Orçamento, do Balanço Geral e do RREO's e pela não apresentação dos demonstrativos que confirmem os registros da movimentação da dívida consolidada e não remessa do quadro de aplicação em educação e saúde, nos termos do Art.120-B, §1º, do RI/TCM/Pa;

- ao erário municipal, R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), por atraso na remessa dos Relatórios de Gestão Fiscal. Unanimidade

**RESOLUÇÃO Nº 10.229, DE 06/12/2011
PROCESSO Nº 330022005-00 – 200603343-00**

Origem: Câmara Municipal de Igarapé-Miri

Assunto: Prestação de Contas de 2005

Responsável: Alberto Ferreira de Amorim

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

Decisão: Reabrir a instrução do presente processo, que trata da prestação de contas da Câmara Municipal de Igarapé-Miri, exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Sr. Alberto Ferreira de Amorim, para que o responsável, seja novamente citado, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente defesa quanto ao recebimento a maior, por Vereador, do valor de R\$-2.428,00 (dois mil, quatrocentos e vinte e oito reais). Unanimidade

**RESOLUÇÃO Nº 10.234, DE 13/12/2011
PROCESSO Nº 0550012002-00**

Origem: Prefeitura Municipal de Paragominas

Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2002

Responsável: Shydney Jorge Rosa

Decisão: I – Emitir parecer prévio, recomendando à Câmara Municipal de Paragominas, a APROVAÇÃO COM RESSALVA da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal, exercício financeiro de 2002, de responsabilidade de Shydney Jorge Rosa.

II – Recolher ao erário municipal a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela infringência ao Art. 5º, Inciso I, §§ 1º e 2º da Lei Federal nº 10.028/2000 -remessa extemporânea dos RGF's.

III – Recolher ao FUMREAP, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de multa pela remessa intempestiva da prestação de contas do 1º, 2º e 3º quadrimestres; do PPA; da LDO; do Orçamento; do Balanço Geral e do RREO's do 1º ao 6º bimestres, nos termos do Art.120-B, II e IV, do RI/TCM/Pa. Unanimidade

**RESOLUÇÃO Nº 10.235, DE 13/12/2011
PROCESSO Nº 1020012003-00**

Origem: Prefeitura Municipal de São Geraldo do Araguaia

Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2003

Responsável: Manoel Soares da Costa

Relator: Conselheiro Cezar Colares

Decisão: I – Emitir parecer prévio, recomendando à Câmara Municipal de São Geraldo do Araguaia, a APROVAÇÃO COM RESSALVA da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal, exercício financeiro de 2003, de responsabilidade de Manoel Soares da Costa, face a remessa fora do prazo da prestação de contas quadrimestral, LDO, Balanço Geral, RGF's e RREO's, divergência de valores na receita orçamentária, nos anexos contábeis relativos ao Balanço Financeiro e Demonstração das Variações Patrimoniais, não remessa das relações de bens móveis e imóveis e do quadro de aplicação em educação e saúde e a não apropriação das obrigações patronais.

II – MULTAR o ordenador de despesas, com recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias, nos seguintes valores:

- Ao FUMREAP:

- R\$3.001,00 (três mil e um reais) pela remessa fora do prazo da prestação de contas quadrimestral, LDO, Balanço Geral, RREO's (Art. 120-B, I, II, III e IV, RI/TCM/PA);

- R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) pela não remessa das relações de bens móveis e imóveis e do quadro de aplicação em educação e saúde (Art. 120-B, § 1º, RI/TCM/PA);

- R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela divergência de valores na receita orçamentária, nos anexos contábeis relativos ao Balanço Financeiro e Demonstração das Variações Patrimoniais (120-A, II, RI/TCM/PA).

- Ao erário municipal, R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), referente a 5% (cinco por cento) da remuneração anual do Ordenador, pelo atraso na remessa dos RGF's. Unanimidade

**RESOLUÇÃO Nº 10.236, DE 13/12/2011
PROCESSO Nº 1260012005-00**

Origem: Prefeitura Municipal de Terra Santa

Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2005

Responsável: Adalberto Cavalcante Anequino

Relator: Conselheiro Cezar Colares

Decisão: I – Emitir parecer prévio, recomendando à Câmara Municipal de Terra Santa, a APROVAÇÃO COM RESSALVA da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal, exercício financeiro de 2005, de responsabilidade de ADALBERTO CAVALCANTE ANEQUINO, impondo-se a ressalva face a remessa intempestiva do Orçamento e desobediência aos preceitos constitucionais em relação aos contratos temporários.

II – MULTAR o ordenador de despesas, com recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao FUMREAP de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pela remessa intempestiva do orçamento, nos termos do Art.120-B, I, do RI/TCM/Pa, e pela desobediência aos preceitos constitucionais em relação aos contratos temporários. Unanimidade

**RESOLUÇÃO Nº 10.259, DE 07/02/2012
PROCESSO Nº 1110012004-00**

Origem: Prefeitura Municipal de Breu Branco

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2004

Interessado: Egon Kolling

Relatora: Conselheira Rosa Hage

Decisão: Emitir parecer prévio, recomendando à Câmara Municipal de Breu Branco, a aprovação das contas da Prefeitura Municipal, exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do Sr. Egon Kolling. Unanimidade

**RESOLUÇÃO Nº 10.260, DE 07/02/2012
PROCESSO Nº 200905391-00**

Origem: Prefeitura Municipal de Abaetetuba

Assunto: Recurso de Reconsideração

Responsável: Francisco Maués Carvalho

Relator: Cons. Daniel Lavareda

Decisão: Reabrir a instrução do processo, anulando a decisão contida na Resolução nº 9.205 de 21/10/2008, referente a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Abaetetuba, do exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. Francisco Maués Carvalho; e devolver os autos ao Exmº. Conselheiro Aloísio Chaves, relator do feito.

***ACÓRDÃO Nº 21.458, DE 20/09/2011
PROCESSO Nº 773612001-00 – 200200436-00**

Origem: Fundo Municipal de Saúde de São Francisco do Pará

Assunto: Prestação de Contas de 2001

Responsável: Francisco Valberto Paes Rodrigues

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

Decisão: Aprovar as contas do Fundo Municipal de Saúde de São Francisco do Pará, exercício financeiro de 2001, de responsabilidade do Sr. Francisco Valberto Paes Rodrigues, nos termos do Art. 102, Parágrafo Único do RI/TCM, devendo ser concedido ao referido Ordenador, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 606.636,96 (seiscentos e seis mil, seiscentos e trinta e seis reais e noventa e seis centavos), somente após a comprovação do recolhimento ao Fundo de Modernização, Reparcelamento e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368, de 29/12/09, no prazo de 30 (trinta) dias, da multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), com fundamento no Art.120-B, § 1º, do RI/TCM, pelo não envio do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, devidamente assinado por todos os seus membros.

***REPUBLICADO POR TER SAÍDO COM INCORREÇÃO NO DIA 07 DE DEZEMBRO DE 2011.**